

**SUBSTITUTIVO-EMENDA**  
**Nº 3**

**AO PROJETO DE LEI Nº 538/2023**  
**(SUBSTITUTIVO)**

DIRLEG	FI.
CC	149

Altera a Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

**Art. 1º** - O inciso III do art. 1º da Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

III - remuneração complementar pela produção quilométrica, calculada com base nas viagens realizadas."

**Art. 2º** - Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 11.458, de 2023, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - será garantido o mínimo de 10% (dez por cento) dos valores da remuneração complementar pela produção quilométrica, a que se refere o inciso III deste artigo, ou de qualquer subsídio disposto pelo Município de Belo Horizonte, aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar."

**Art. 3º** - Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 11.458, de 2023, os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, XVII, XVIII e XIX:

"Art. 2º - (...)

VII - Garantir tratamento isonômico aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar, assegurando sua participação nos debates pertinentes ao transporte público coletivo de passageiros por ônibus;

VIII - Assegurar o direito dos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar de trafegar dentro dos corredores reservados aos ônibus no Município de Belo Horizonte;

IX - Assegurar o direito dos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar de trafegar na Avenida do Contorno, bem

722 3344

como adentrar as estações do metrô e do metrô para a melhor integração do transporte público nesta capital;

X - Assegurar aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar, maiores de 60 (sessenta) anos, a redução da obrigatoriedade de cumprir a carga horária na jornada ao volante;

XI Ampliar para 30% a fatia de participação do transporte suplementar no sistema de transportes público de passageiros no município de Belo Horizonte, convocando os excedentes da Licitação 01/2016 e abrindo um novo certame para mais 600 veículos;

XII - Suspender o saldo devedor para todos os permissionários oriundos da Licitação 01/2016, referentes a Outorga Onerosa;

XIII - Ampliar a exploração de mídia nos veículos do transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar;

XIV - Ampliar o itinerário das linhas do transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar;

XV - Renovar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 06 de maio de 2019 entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte para assegurar a continuidade do serviço transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar pelos delegatários de permissão que tenham adquirido direito nos termos do Edital de Concorrência Pública 003/2001 e das Leis 9.288/06 e 11.046/17, e que tenham contrato e/ou aditamento firmado com o Município em decorrência dos referidos diplomas legais;

XVI - Assegurar às viúvas dos delegatários falecidos das permissões do serviço transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar do Município de Belo Horizonte, firmados por meio da Concorrência Pública nº 01/2016, a permanência da exploração da permissão durante toda a vigência do Termo de Permissão;

XVII - Permitir aos permissionários que incluíram a sua permissão na reserva, no período da Pandemia até a presente data, o retorno ao sistema, no prazo máximo de 90 dias, mesmo que tenha vencido os 180 dias permitidos no regulamento de serviços para o período de reserva, recompondo a frota do sistema, em benefício dos usuários do transporte Público de Passageiros da Capital;

XVIII - Permitir ao permissionário do serviço transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar o cadastramento de até três motoristas auxiliares, reduzindo a obrigatoriedade das horas de trabalho ao volante;

XIX - Renovar o prazo de vigência do atual contrato, Edital de 01/2016, que tem seu termo final em 14/11/2028, por mais 10 anos, retificando o termo final para 14/11/2038."

**Art. 4º** - O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 2º - Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for inferior ao valor do custo de

referência de que trata o inciso III do art. 2º, o poder concedente aplicará remuneração complementar pela produção quilométrica."

**Art. 5º** - Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 11.458, de 2023, o seguinte parágrafo único-A:

"Art. 4

Parágrafo único-A - À remuneração complementar pela produção quilométrica será acrescida os valores suficientes para garantir a gratuidade do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus nos domingos e feriados, a partir da segunda quinzena de junho de 2023."

**Art. 6º** - Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.458, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

III - cálculo da diferença entre as projeções das receitas tarifárias e adicionais e do custo de referência para o período, que expressará o montante do valor máximo projetado para o exercício para remuneração complementar pela produção quilométrica.

§ 1º - O valor por quilômetro da remuneração complementar pela produção quilométrica será apurado com base no resultado da divisão do valor máximo projetado para o exercício pela produção quilométrica total projetada para o período.

§ 2º - O valor da remuneração complementar será pago às concessionárias e aos permissionários de acordo com o valor do quilômetro definido no § 1º, multiplicado pela produção quilométrica total realizada, incluindo os deslocamentos entre a garagem e o ponto de controle das linhas, observado o limite previsto na alínea "b" do inciso II.

§ 3º - A operação de linha em trajeto sem a prévia emissão da respectiva OS pela Sumob não será considerada e não gerará dever de remuneração ou qualquer outro ressarcimento pelo Poder Executivo.

§ 4º - A Sumob avaliará, em cada exercício, o desempenho efetivamente observado das receitas e dos custos de referência em relação às projeções de que tratam os incisos I e II, com o objetivo de apurar a existência de déficit ou superávit no exercício após o pagamento da remuneração complementar, sendo que o montante apurado será computado nas projeções do exercício seguinte para mais ou para menos, conforme o caso."

**Art. 7º** - O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

Parágrafo único — Fixado o valor por quilômetro de que trata o § 1º do art. 5º, a vigorar no exercício de 2023, e formalizado o aditamento aos contratos de concessão, fica autorizado o pagamento da remuneração complementar de que trata esta lei a partir de 1º de abril de 2023, computando-se no período decorrido até a data de publicação desta lei o desempenho da totalidade das receitas, na forma do *caput*, e a produção quilométrica efetivamente executada, de acordo com as viagens consideradas pela Sumob para apuração dos parâmetros definidos na Lei nº 11.367, de 1º de julho de 2022."

**Art. 8º** - A Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 6º-A e 6º-B:

“Art. 6º-A - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R\$382.506.523,41 (trezentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”.

Art. 6º-B - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R\$25.859.089,80 (vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta centavos), para atender ao disposto no parágrafo único-A do artigo 4º, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”.

**Art. 9º** — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2023

**IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:9236076  
9634**

Assinado de forma digital por IRLAN  
CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipla v5, ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
Dados: 2023.05.22 15:55:44 -03'00'

Vereador Irlan Melo

**Proposição Originária de  
Decisão da Comissão  
Relativa ao(a)**

Projeto de Lei

Nº 538 / 23

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

### RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 22/05/2023 19:04:06 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer PL 538-23.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 21df3d450e186d620e1cf1fca7d2230454f9b849119bfa4ddb2797227a5e7c7c  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 2

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 22/05/2023 18:55:10 UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 22/05/2023 18:55:44 UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

**AVULSOS DISTRIBUÍDOS**  
**EM** 31/05/23  
 Responsável pela distribuição

**AVULSOS DISTRIBUÍDOS**  
**EM** 30/05/23  
 Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro